



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer DJ nº 243/2016

Assunto: Projeto de Lei nº 121/2016 – Aatoria Vereador Kiko Beloni – “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação na forma que especifica, das mensagens de alerta sobre os fenômenos meteorológicos que coloquem em risco a sociedade, e dá outras providências.”

À Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente Vereador Paulo Montero

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Kiko Beloni, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação na forma que especifica, das mensagens de alerta sobre os fenômenos meteorológicos que coloquem em risco a sociedade.

Cumpra, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

A proposição em comento pretende impor à Defesa Civil e às instituições particulares que trabalham com previsão e aferição meteorológica na cidade de Valinhos a obrigatoriedade de emitir alertas meteorológicos acerca de fenômenos naturais que possam colocar em risco a população, bem como impor à imprensa local a obrigação de dar a maior publicidade possível aos alertas emitidos.

Parecer Jurídico
Projeto de Lei nº 121/2016

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Em que pese a louvável intenção do Nobre Vereador verifica-se que o projeto padece de vício de inconstitucionalidade, conforme passamos a expor.

No que tange à matéria ao Município foi conferida a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e de complementar a legislação estadual e federal, no que couber (art. 30, inciso I e II, CF).

Ocorre que, a Constituição República atribuiu à União a competência privativa para legislar sobre defesa civil:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVIII - defesa territorial, defesa aerospacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

Assim, depreende-se que o projeto ao disciplinar a matéria de defesa civil relativa aos riscos provocados por fenômenos meteorológicos invade a competência privativa da União para legislar sobre o assunto, consoante art. 22, XXVIII, da CF.

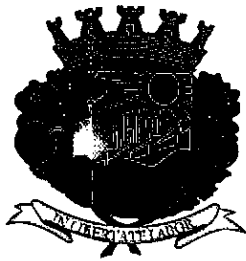
Ademais, diante da competência conferida pela Constituição Federal a União editou a Lei nº 12.608/2012 que institui a Política Nacional de Proteção de Defesa Civil, conferindo ao poder público municipal a competência de executá-la no âmbito local, o que abrange, dentre outras medidas, a produção de alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais, inclusive com a criação de um sistema integrado de informações, vejamos:

Art. 5º São objetivos da PNPDEC:

(...)

IX - produzir alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais;

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



(...)

Art. 6º Compete à União:

(...)

IX - realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, bem como dos riscos biológicos, nucleares e químicos, e produzir alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

(...)

§ 1º O Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil conterà, no mínimo:

(...)

II - as diretrizes de ação governamental de proteção e defesa civil no âmbito nacional e regional, em especial quanto à rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico e dos riscos biológicos, nucleares e químicos, e à produção de alertas antecipados das regiões com risco de desastres.

Art. 8º Compete aos Municípios:

I - executar a PNPDEC em âmbito local;

(...)

Art. 13. Fica autorizada a criação de sistema de informações de monitoramento de desastres, em ambiente informatizado, que atuará por meio de base de dados compartilhada entre os integrantes do SINPDEC visando ao oferecimento de informações atualizadas para prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre em todo o território nacional.

Noutro aspecto, observa-se que o projeto ao impor obrigação à Defesa Civil invade competência privativa do Chefe do Executivo em dispor sobre as atribuições dos órgãos da administração pública, conforme artigo 48, inciso II, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Y
M F



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

[...]

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

[...]

Destarte, ainda que o Município pudesse legislar acerca da matéria infere-se que o projeto invadiu a competência exclusiva do Chefe do Executivo local, violando o princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigos 2º da CF; 5º da Constituição Paulista e 3º da LOM).

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta padece de inconstitucionalidade e ilegalidade, por invasão da competência privativa da União.


Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 11 de agosto de 2016.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada

Revisado e de acordo:


Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada


Aline Cristine Padilha
Advogada



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Segue o parecer DJ nº 243/2016; 244/2016; 246/2016 e 245/2016
diretamente ao Exmo Sr Presidente da Comissão de Justiça e Redação,
para o que tor de seu entendimento.

Valinhos, 16/08/2016

Ana Cláudia Mariante
Diretoria Jurídica